



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0015001-49.2011.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV**  
(Proc. Adriana Moreira Rocha Bohadana – OAB/PA – 13.041)

Apelado: **Moacir Vogado Abadessa** (Adv. Luiz Evandro Campos Gonzaga da Igreja – OAB/CE – 20.520)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APELADO APOSENTADO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESTATUTÁRIO. ATUAIS SERVIDORES REGIDOS PELO REGIME CELETISTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A jurisprudência pátria possui o entendimento de que a aposentadoria de um servidor público regido pela égide do regime estatutário significa o encerramento de seu vínculo contratual com a Administração Pública, não podendo aproveitar as vantagens recebidas pelos servidores celetistas da ativa. Precedentes do colendo STJ;

II – *In casu*, o apelado era servidor do antigo Departamento Estadual de Águas, o qual possuía o regime jurídico estatutário, tendo o recorrido se aposentado por invalidez no dia 26 de outubro de 1960. Posteriormente, o mencionado órgão foi extinto com a criação da COSANPA – Companhia de Saneamento do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, e os seus servidores passaram a ser regidos pela égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista tratar-se de uma Sociedade de Economia Mista;

III - Outrossim, isso significa dizer que por se tratar de um servidor que mantinha vínculo estatutário com o Estado do Pará, não pode o recorrido pleitear a equiparação ou a isonomia com um servidor da ativa que mantém o vínculo celetista, por se tratarem de regimes jurídicos totalmente distintos, cuja equiparação é vedada pela regra constante no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;

IV - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Inteligência da Sumula nº 339 do colendo STF;

V - Recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação ajuizada pelo apelado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 26 de agosto de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0015001-49.2011.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV**  
(Proc. Adriana Moreira Rocha Bohadana – OAB/PA – 13.041)

Apelado: **Moacir Vogado Abadessa** (Adv. Luiz Evandro Campos Gonzaga da Igreja – OAB/CE – 20.520)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários ajuizada por **MOACIR VOGADO ABADESSA**, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, determinando que o ora apelante faça a revisão do cálculo de aposentadoria do recorrido, a fim de que seus proventos sejam equiparados com base na remuneração do cargo em se deu a aposentadoria, equiparado ao cargo de auxiliar de escritório, e em paridade com o servidor público estadual da ativa. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento da diferença retroativa dos valores que deixou o apelado de auferir, a contar do dia 06/05/2006, devidamente atualizados por índices oficiais até a data do efetivo pagamento, devendo os juros serem calculados desde a data da citação e a correção monetária feita pelo INPC, sendo apurados em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Em resumo, na exordial (fls. 01/17), o patrono do apelado relatou que o mesmo era servidor público do Estado do Pará, tendo sido aposentado por invalidez no dia 26 de outubro de 1960.

Mencionou que o apelado trabalhava no extinto Departamento Estadual de Águas, hoje COSANPA, exercendo a função de diarista, equiparado a auxiliar de escritório.

Salienta que o recorrido, de acordo com um documento expedido pela COSANPA, se estivesse na ativa receberia o equivalente a R\$ 2.116,53 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), entretanto, os proventos do apelado correspondem a um salário mínimo mensal apenas.

Sustentou, em síntese, que o apelado faz jus a equiparação do valor de seus proventos ao salário de um servidor da ativa da COSANPA que exerce a mesma função com a qual se aposentou.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 118/123).

Nas razões recursais (fls. 124/140), a patrona do apelante aduziu, inicialmente, a inaplicabilidade do princípio da paridade no caso dos autos, visto que o recorrido se aposentou sob a égide do regime estatutário no ano de 1960 e os servidores da COSANPA, criada através da Lei Estadual nº 4.336/70, são submetidos ao regime celetista.

Sustentou, ainda que o apelado equivocadamente pleiteia a equiparação de remunerações entre cargos de regimes distintos, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo *a quo*, através do despacho de fls. 141, recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Às fls. 1142146, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito à minha relatoria e, através do despacho de fls. 149, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, se manifestou às fls. 151/153, arguindo de deixa emitir parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

**MÉRITO**

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários ajuizada pelo apelado, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, determinando que o apelante faça a revisão do cálculo de aposentadoria do recorrido, a fim de que seus proventos sejam equiparados com base na remuneração do cargo em se deu a referida aposentadoria, equiparado ao cargo de auxiliar de escritório, e em paridade com o servidor público estadual da ativa.

Inicialmente, saliento que o apelado era servidor do antigo Departamento Estadual de Águas, o qual possuía o regime jurídico estatutário, tendo o recorrido se aposentado por invalidez no dia 26 de outubro de 1960.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Posteriormente, o mencionado Departamento Estadual de Águas foi extinto com a criação da COSANPA – Companhia de Saneamento do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, e os servidores do mencionado órgão passaram a ser regidos pela égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista se tratar de uma Sociedade de Economia Mista.

Destarte, se comprova, sem muito esforço, que, uma década antes da criação da COSANPA, o apelado se aposentou sob o regime estatutário.

Outrossim, isso significa dizer que se tratando de um servidor que mantinha vínculo estatutário com o Estado do Pará, não pode o apelado pleitear a equiparação ou a isonomia com um servidor que mantém o vínculo celetista, por se tratarem de regimes jurídicos totalmente distintos, cuja equiparação é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

**“É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público”**

Ressalto que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual só poderá fazer o que a lei permite. Neste contexto, vê-se que não há como dar ao preceito de isonomia a equiparação que pretende o apelado, uma vez que estava subordinado ao regime estatutário, não podendo pretender, naquilo que lhe favorece, o tratamento próprio de um servidor do regime celetista, compondo, assim, um regime híbrido. Se o legislador quisesse estabelecer uma regra de extensão, assim o teria feito, não cabendo ao Judiciário, a pretexto de integrar a *mens legis*, modificar vencimentos.

Sobre o tema, o eminente jurista Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte:

**“O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico” (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ed., Malheiros Editores, 2014, pág. 560)**

Desse modo, aposentadoria de um servidor público regido pelas normas estatutárias significa o encerramento de seu vínculo contratual com a Administração Pública, não podendo aproveitar as vantagens recebidas pelos servidores celetistas da ativa.

Por conseguinte, o pleito de equiparação salarial pugnado pelo recorrido não merece acolhimento, visto que o mesmo pretende no caso em análise, em verdade, a aplicação de um regime jurídico composto, sem previsão legal, como supramencionado.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS SOB O REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. **O ato de aposentadoria do servidor público regido pelas normas celetistas implica o encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública. Na hipótese, aposentando-se o servidor sob vínculo celetista e auferindo seus proventos perante o sistema previdenciário, não lhe aproveitam as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade.** Precedentes. 1 e 3. Omissis. (reSP 572437/RS; Quinta Turma; Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 14/11/2006; p. DJ 04/12/2006)

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CLT. ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. **Aos servidores aposentados sob o regime celetista antes do advento da Lei 8.112/90 não se aplica o disposto no art. 243 desta Lei, tendo em vista que com o ato da aposentação perderam o vínculo com a Administração Pública, passando a ser regidos pelas regras do sistema previdenciário. Recursos providos.** (REsp 354.743/RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer. j. 27/11/2001; p. DJ 04/2/2002)”

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia, conforme sedimentado na Súmula nº 339 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Em reforço desse posicionamento, transcrevo os seguintes arestos do Pretório Excelso:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE VENCIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37).** 2. Omissis. (RE 574204 AgR/RS;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 22/06/2018; p. DJe 01/08/2018)

EMENTA. Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Leis Municipais nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu. Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. **1. É defeso ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste remuneratório sem a devida previsão legal que importe em aumento de vencimentos de servidores, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37.** 2. Omissis. (Rcl 27443/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. 01/12/2017; p. DJe 18/12/2017)”

Outrossim, em decorrência das razões acima esposadas, a modificação da sentença monocrática é medida que se impõe.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença guerreada, julgando improcedente a ação ajuizada pelo apelado.

É como voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**